



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 3, de 2022, do Programa e-Cidadania, intitulada “*A não obrigatoriedade em tomar esse experimento chamado ‘VACINA CONTRA COVID’*”.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão (SUG) nº 3, de 2022, intitulada “A não obrigatoriedade em tomar esse experimento chamado ‘VACINA CONTRA COVID’”, de autoria da Sra. Niedja Persivo Cunha Fontenelle Barros no portal do Programa e-Cidadania.

A sugestão em comento decorre da Ideia Legislativa nº 152.335, a qual recebeu mais de vinte mil manifestações individuais de apoio dentro do período de quatro meses.

Na descrição, a proponente argumenta que a iniciativa “dará liberdade para o cidadão poder escolher o que entra em seu corpo”. Argumenta que não considera justo ser compelida a receber um imunizante no qual não deposita confiança, tampouco ser condicionada a tal ato para exercer atividades cotidianas, como viajar, frequentar o local de trabalho, escolas, universidades, restaurantes e demais espaços públicos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6099101687>

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre *sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil*.

A Resolução nº 19 do Senado Federal, de 27 de novembro de 2015, por sua vez, determina que a ideia legislativa enviada ao portal e-Cidadania que obtiver apoio de vinte mil cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao das sugestões legislativas previstas no art.102-E do RISF.

Portanto, a SUG nº 3, de 2022, tem amparo regimental para a sua apreciação pela CDH. Não observamos óbices quanto à juridicidade ou à constitucionalidade da proposta.

Quanto ao mérito, trata-se de ideia legislativa apresentada durante a pandemia de covid-19, alguns meses após o início da vacinação no Brasil, período em que se acirraram preocupações sobre a obrigatoriedade da vacina, legalmente autorizada pelo art. 3º, III, *d*, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispositivo que teve sua vigência estendida pelo Supremo Tribunal Federal até o final da pandemia.

Ainda que pareça ter perdido o objeto, em razão de inexistir, no momento, imposição vigente de vacinação obrigatória, a sugestão mantém relevante mérito por buscar assegurar, de forma permanente, a inviolabilidade da liberdade individual, o direito à objeção de consciência e a proteção da integridade física do cidadão brasileiro, todos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal.

Ressalta-se que a obrigatoriedade vacinal contra a covid-19, adotada em contexto emergencial, configurou afronta à liberdade individual e estabeleceu perigoso precedente de coerção sanitária e exclusão social daqueles que exerceram o direito à recusa. Tal prática, além de incompatível com a ordem constitucional, representa risco à democracia e ao Estado de Direito.

Diante disso, a SUG nº 3, de 2022, apresenta condições para ser examinada e debatida no âmbito das comissões temáticas do Senado Federal, nos termos do projeto de lei apresentado neste relatório.



III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 3, de 2022, na forma do seguinte projeto de lei, para que passe a tramitar como proposição da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa:

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Dispõe sobre a vedação da obrigatoriedade da vacinação contra a covid-19 e da exigência de comprovante de imunização para o exercício de direitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada, em todo o território nacional, a obrigatoriedade da vacinação contra a covid-19, bem como a exigência de apresentação de comprovante de imunização contra esta doença para o exercício de direitos ou para o acesso a quaisquer serviços, benefícios, locais ou atividades, públicos ou privados.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* comprehende, entre outros, o acesso a instituições de ensino, a locais de trabalho, a estabelecimentos comerciais, a repartições públicas, a meios de transporte, a eventos, a atividades de lazer e cultura, bem como a obtenção ou manutenção de benefícios, autorizações, licenças e documentos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6099101687>